

Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0006133-82.2023.2.00.0000

Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENS e outros

EMENTA

RECLAMAÇÃO **DESEMBARGADORES** DISCIPLINAR. INTEGRANTES DA 8ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. MANIFESTO DESCUMPRIMENTO, POR PARTE DOS REPRESENTADOS, DE ORDEM PROVENIENTE DA SUPREMA CORTE. JULGAMENTO DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL APRESENTADA CONTRA O JUIZ TITULAR DA 13ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR, COM EXTENSÃO DOS EFEITOS A OUTRAS 27 EXCEÇÕES MANEJADAS. UTILIZAÇÃO DE PROVA DECLARADA INVÁLIDA POR DECISÃO DO STF NA RECLAMAÇÃO N. 43.007/DF. PARTICIPAÇÃO DE DESEMBARGADOR QUE JÁ DE DECLARARA IMPEDIDO EM OUTROS PROCESSOS DA COGNOMINADA OPERAÇÃO LAVA JATO. VIOLAÇÕES AOS DEVERES FUNCIONAIS INERENTES À MAGISTRATURA. ART. 35, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR N. 35/1979 (LOMAN) E ARTS. 1°, 2° E 37 DO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL. AFASTAMENTO DOS MAGISTRADOS. NECESSIDADE DE RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. **DEVER** CAUTELA. POSSIBILIDADE. **GERAL** DE PRECEDENTES DO CNJ E DO STF.

- 1. Reclamação Disciplinar instaurada de ofício, em face dos magistrados CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, LORACI FLORES DE LIMA e DANILO PEREIRA JÚNIOR, tendo em vista o encaminhamento pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli de ofício, com cópia da decisão proferida na Petição n. 11.791/DF, determinando fossem adotadas as providências de competência constitucional e legal pela Corregedoria Nacional de Justiça, diante de manifesto descumprimento, por parte dos representados, de ordem proveniente da Suprema Corte.
- **2.** Os magistrados, ora reclamados, que compunham a 8ª Turma do TRF da 4ª Região à época dos fatos, ao decidirem pela suspeição do Juiz Federal Eduardo Appio, impulsionaram com consequências práticas relevantes processos que estavam suspensos por força de decisão do eminente Ministro Ricardo Lewandowski e utilizaram-se, como fundamento de decisão, prova declarada inválida pelo Supremo Tribunal



Federal, em comando do ilustre Ministro Dias Toffoli, causando especial gravame aos réus investigados.

- **3.** Nos termos da decisão proferida na Pet n. 11.791/DF, da lavra do Ministro Dias Toffoli, ao julgarem a Exceção de Suspeição acima mencionada, acabaram por decidir ao menos por via transversa os processos n. 5018184-86.2018.4.04.7000 e n. 5019961-43.2017.4.04.7000, que se encontravam formalmente suspensos por força de decisão prolatada na Reclamação 43.007, de relatoria do Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski.
- **4.** Com efeito, a decretação de nulidade de todas as decisões proferidas pelo Juiz Federal Eduardo Appio, em todos os processos da denominada Operação Lava Jato (incluindo aqueles nos quais inexistiam Exceções de Suspeição ajuizadas), resultaram, concretamente, por exemplo, no restabelecimento da validade de mandados de prisão contra Raul Schmidt Felippe Júnior e contra Tacla Duran, anteriormente revogados por decisões do magistrado declarado suspeito.
- **5.** No que diz respeito aos mandados de prisão contra Tacla Duran, os processos criminais aos quais se referiam (5018184-86.2018.4.04.7000 e 5019961-43.2017.4.04.7000) encontravam-se suspensos por força de decisão do Ministro Ricardo Lewandowski. No que tange a Raul Schmidt Júnior, não bastasse ter havido o restabelecimento da validade do mandado de prisão decretado contra si, a decisão colegiada da 8ª Turma do TRF da 4ª Região resultou na anulação de sentença absolutória proferida pelo Juiz Federal Eduardo Appio, em absoluto desrespeito ao devido processo legal, em solene desprezo a direitos fundamentais que seriam atingidos com a efetivação do comando judicial, ignorando-se, igualmente a inexistência de Exceção de Suspeição Criminal nos autos da ação penal em questão.
- **6.** No que se refere ao Desembargador Federal LORACI FLORES DE LIMA, conforme também consignado na decisão do ilustre Ministro representante, o magistrado declarou-se impedido em vários julgamentos, tendo em vista o fato de ser irmão de um dos delegados da Polícia Federal que atuara em inúmeras investigações da Operação Lava Jato. Nada obstante, ao proferir voto questionado na Pet n. 11.791/DF, que declarou a suspeição do Juiz Federal Eduardo Fernando Appio e estendeu os efeitos dessa suspeição a outras inúmeras ações penais, agravou posição jurídica de réu em processo para o qual já havia se declarado impedido.



- **7.** O magistrado deve obediência à ordem constitucional, especialmente em hipóteses concretas nas quais o STF já tenha se manifestado, como ocorreu na espécie. Ao juiz é vedado decidir com base em critérios exclusivamente de ordem pessoal, realizando interpretação e aplicando a norma jurídica com base na sua formação puramente ideológica ou moral, em crenças pessoais ou opção política.
- **8.** O Plenário deste CNJ já entendeu pela possibilidade de instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) em face de magistrado que descumpriu decisões de instâncias superiores, configurando-se, desse modo, excesso funcional, em desacordo com as disposições da LOMAN e do Código de Ética da Magistratura Nacional.
- **9.** No caso em exame, e conforme identifico na decisão inaugural da presente Reclamação Disciplinar, a atuação dos magistrados reclamados na forma acima relatada é indiciária de violações aos deveres funcionais inerentes à magistratura, especificamente os previstos no art. 35, inciso I, da Lei Complementar n. 35/1979 (LOMAN) e nos arts. 1º, 2º e 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional.
- **10.** A gravidade dos fatos se avulta pela necessidade de decisão proferida por Ministro do Supremo Tribunal Federal para declarar a nulidade da decisão colegiada da 8ª Turma do TRF4, a fim de impedir que produzisse seus efeitos nas ações em que fora proferida e em outras ações penais, por extensão, mesmo nas quais a Exceção de Suspeição não havia sido ajuizada.
- **11.** Depreende-se que a conduta dos ora reclamados não é fruto de simples falta de zelo na prestação jurisdicional, havendo os indícios, por sua vez, da prática de "bypass processual", há muito reconhecida pela doutrina e jurisprudência como técnica censurável de se burlar as decisões ao Supremo Tribunal Federal do STF (Reclamação 45.439 RJ. Rel. Ministro Gilmar Mendes. j. 18/08/2021).
- **12.** Consoante dispõe o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, no exercício de suas atribuições constitucionais, o Corregedor Nacional de Justiça poderá determinar, desde logo, "as medidas que se mostrem necessárias, urgentes ou adequadas" (art. 8°, inciso IV e XX).
- **13.** Com efeito, o Supremo reconheceu que a "Corregedoria Nacional de Justiça é órgão destacado, pela Constituição Federal, na arquitetura do CNJ e do controle interno do Poder Judiciário e da magistratura nacional", e que "o arranjo institucional permite perceber atribuições próprias que visam a densificar o papel constitucional de concretização dos valores



republicanos", de modo a afastar a "alegação de inconstitucionalidade na atribuição requisitória por decisão singular do Corregedor, e não do Plenário" (ADI 4709, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 30/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 08-06-2022 PUBLIC 09-06-2022).

- 14. A natureza da atividade desenvolvida pela reclamada exige e impõe atuar probo, lídimo, íntegro e transparente, sendo inaceitável que, aparentemente descambando para a ilegalidade, valha-se da relevante função que o Estado lhe confiou para fazer valer suas convicções pessoais. Faz-se, portanto, inconcebível que a investigada possa prosseguir atuando, quando paira sobre ele a suspeita de que o seu atuar não seja o lídimo e imparcial agir a que se espera. Nessa ordem de ideias, o afastamento atende à necessidade de resguardo da ordem pública, seriamente comprometida pelo agir irregular dos reclamados, assim como, atende à necessidade de estancar a conduta aparentemente infracional.
- **15.** Decretado o afastamento cautelar dos magistrados CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, LORACI FLORES DE LIMA e DANILO PEREIRA JÚNIOR. Encaminhamento do feito, em mesa, para, se assim entender a Presidência, deliberação do Plenário na sessão já designada para o dia 16/04/2024.

DECISÃO

1. Trata-se de Reclamação Disciplinar instaurada de ofício, em face dos magistrados CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, LORACI FLORES DE LIMA e DANILO PEREIRA JÚNIOR, tendo em vista o encaminhamento pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli de ofício, com cópia da decisão proferida na Petição n. 11.791/DF, determinando fossem adotadas as providências de competência constitucional e legal por esta Corregedoria Nacional de Justiça, diante de manifesto descumprimento, por parte dos representados, de ordem proveniente da Suprema Corte.



De fato, em referida decisão, informou o ilustre Ministro Dias Toffoli o descumprimento "frontal, consciente e voluntário" do relator da EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL n. 5044182-80.2023.4.04.7000/PR de sucessivas decisões emanadas do Supremo Tribunal Federal, "utilizando-se a Corte regional de diversos expedientes, jurisdicionais e administrativos, no intuito de fazer valer as suas decisões".

Asseverou que o Desembargador Federal LORACI FLORES DE LIMA, nos autos da EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL n. 5044182-80.2023.4.04.7000/PR, que tramita no TRF 4ª Região, na condição de relator, reconheceu a suspeição do juiz federal Eduardo Fernando Appio para presidir os processos referentes à denominada Operação Lava Jato, estendendo os efeitos desta suspeição a outras 27 (vinte e sete) exceções manejadas contra o mesmo magistrado, em flagrante descumprimento de ordem de suspensão processual emanada pela Suprema Corte.

O voto proferido na destacada Exceção de Suspeição fora referendado pelos demais integrantes da 8ª Turma do TRF 4ª Região, aqui reclamados: Desembargador Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENS e o Juiz Federal convocado DANILO PEREIRA JÚNIOR.

Em análise não exauriente dos autos, considerando-se que o descumprimento deliberado de ordem judicial proferida pelo Supremo Tribunal Federal atua contra a institucionalidade do país e havendo indícios de cometimento de conduta frontalmente incompatível com a dignidade das funções de magistrado (art. 37 do Código de Ética da Magistratura), que revelam infrações disciplinares de alta gravidade, determinou-se a instauração de Reclamação Disciplinar (Id 5300836) e intimação dos reclamados para a apresentação de defesa prévia, nos termos do art. 70, *caput*, do RICNJ c/c art. 14 da Resolução CNJ n. 135 e art. 27, § 1º, da LC n. 35/1979 (LOMAN).

Os reclamados apresentaram defesas prévias (ld 5319796, ld 5320246 e ld 5325428).

Em síntese, afirmaram não ter havido descumprimento de ordem da Suprema Corte, já que as Exceções de Suspeição julgadas pelos reclamados foram opostas em feitos que não se encontravam suspensos por força de decisão proferida pelo então



Ministro Ricardo Lewandowski ou por outra decisão do STF; que a decisão proferida pelo Ministro Dias Toffoli, que declarou a invalidade de prova que veio a ser utilizada no julgamento da Exceção de Suspeição em face do Juiz Federal Eduardo Appio, foi divulgada no mesmo dia em que a decisão colegiada da 8ª Turma do TRF da 4ª Região foi proferida e que o voto apresentado pelo Relator já teria sido disponibilizado dias antes; ocorrência de mero *error in judicando*, impugnável mediante oposição de embargos de declaração, na determinação da 8ª Turma do TRF da 4ª Região de que o impedimento do Juiz Federal Eduardo Appio e a nulidade das decisões proferidas por ele se aplicavam a todos os processos da Operação "Lava Jato" e não apenas aos 28 processos com Exceções de Suspeição ajuizadas (e, no caso do Desembargador Loraci Flores de Lima, também aos processos em que já havia se declarado impedido).

É o relatório. Decido.

2. É bem verdade que a denominada "operação lava jato" desbaratou um dos maiores esquemas de corrupção do país, vitimando a PETROBRAS, também seu maior acionista a União Federal, centenas de acionistas minoritários da empresa, além de terceiros atingidos direta e indiretamente pelas práticas criminosas.

No entanto, constatou-se – com enorme frustração – que, em dado momento, tal como apurado no curso dos trabalhos da Correição Extraordinária n. 0003537-28.2023-2.00.0000 realizada na 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR e Gabinetes dos Desembargadores integrantes da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos termos da Portaria n. 32, de 30 de maio de 2023, da Corregedoria Nacional de Justiça, a ideia de combate a corrupção foi transformada em uma espécie de "cash back" para interesses privados.

Portanto, não se trata de pura atuação judicante, mas sim uma atividade que utiliza a jurisdição para outros interesses específicos, não apenas políticos (como restou notório), mas também – e inclusive - obtenção de recursos.

Com efeito, a partir de diversas reclamações encontradas na Corregedoria Nacional de Justiça, promovidas em face dos ora reclamados e dos desembargadores da 8ª Turma do TRF da 4ª Região, preventa para atuar nos processos relacionados à "operação lava jato"[1], apontando excessos e ilegalidades cometidas, este Corregedor determinou uma apuração cabal dos fatos.



Fundamentada em método científico, isenta, com o objetivo de apurar a condução dos processos pelos magistrados, a Correição Ordinária n. 0003537-28.2023.2.00.0000, iniciou-se em maio de 2023 e se encerra com a apresentação do relatório dos trabalhos ao Plenário do Conselho Nacional de Justiça.

3. Nos termos do art. 8º, III e IV do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, compete ao Corregedor Nacional instaurar procedimentos quando houver fatos graves que os justifiquem, dispondo o art. 3º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, que a investigação preliminar é destinada a apurar infração disciplinar.

De plano, há de ser ressaltado, apesar de óbvio, e conforme já acentuado em inúmeras decisões do Conselho Nacional de Justiça, que o magistrado, no exercício de suas atribuições, além da obediência à ordem constitucional, deve igualmente respeito às decisões e entendimentos dos Tribunais Superiores, notadamente em hipóteses concretas, como no caso em exame.

Como já asseverado pelo Ministro Alexandre de Moraes, "as autoridades judiciárias locais, por evidente, não possuem competência constitucional ou legal para afastar ou modificar a eficácia de comando judicial proferido pelo Supremo Tribunal Federal".

Com efeito, a utilização estratégica da jurisdição com o fim de fazer valer um juízo formalmente superado por uma instância de sobreposição, aniquila a ordem jurídica, revelando atuação ofensiva aos ditames constitucionais e aos deveres inerentes ao exercício da magistratura, devendo, portanto, ser veementemente coibida.

4. No caso em exame, assinalo que, nos termos da decisão proferida pelo eminente Ministro Dias Toffoli, em julgamento colegiado pela 8ª Turma do Tribunal Federal da 4ª Região da Exceção de Suspeição Criminal n. 5044182-80.2023.4.04.7000/PR, declarou-se a parcialidade do Juiz Federal Eduardo Appio, anulando-se, como consequência, e de forma expressa, todas as decisões do magistrado proferidas em todos os processos que se relacionassem à denominada "Operação Lava Jato", mesmo naqueles para os quais não teria havido o ajuizamento de Exceção de Suspeição.



Nos termos da decisão proferida na Pet n. 11.791/DF, da lavra do Ministro Dias Toffoli, ao julgarem a Exceção de Suspeição acima salientada, acabaram por decidir — ao menos por via transversa — os processos n. 5018184-86.2018.4.04.7000 e n. 5019961-43.2017.4.04.7000, que se encontravam formalmente suspensos por força de decisão prolatada na Reclamação 43.007/DF, de relatoria do Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski.

Ademais, a decisão encaminhada pelo Ministro Toffoli à Corregedoria Nacional de Justiça informou que o acórdão do julgamento pela 8ª Turma do TRF da 4ª Região, integrada, na ocasião, pelos ora reclamados, ao declarar a suspeição do Juiz Federal Eduardo Appio, então titular da 13ª Vara Federal de Curitiba, utilizou-se, como um de seus fundamentos, de prova declarada inválida por decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos da Reclamação 43.007/DF. A prova declarada inválida consistia em Planilha dos sistemas *Drousys* e *MyWebDayB*, da empresa Odebrecht.

Com efeito, a decretação de nulidade de todas as decisões proferidas pelo Juiz Federal Eduardo Appio, em todos os processos da denominada Operação Lava Jato (incluindo aqueles nos quais inexistiam Exceções de Suspeição ajuizadas), resultaram, concretamente, por exemplo, no restabelecimento da validade de mandados de prisão contra Raul Schmidt Felippe Júnior e contra Tacla Duran, anteriormente revogados por decisões do magistrado declarado suspeito.

No que diz respeito aos mandados de prisão contra Tacla Duran, os processos criminais aos quais se referiam (5018184-86.2018.4.04.7000 e 5019961-43.2017.4.04.7000) encontravam-se suspensos por força de decisão do Ministro Ricardo Lewandowski.

Noutro ponto, quanto a Raul Schmidt Júnior, não bastasse ter havido o restabelecimento da validade do mandado de prisão decretado contra si, a decisão colegiada da 8ª Turma do TRF da 4ª Região resultou na anulação de sentença absolutória proferida pelo Juiz Federal Eduardo Appio, em absoluto desrespeito ao devido processo legal, em solene desprezo a direitos fundamentais que seriam atingidos com a efetivação do comando judicial, ignorando-se, igualmente a



inexistência de Exceção de Suspeição Criminal nos autos da ação penal em questão.

5. Em complemento, deve ser realçado elemento ainda mais gravoso e que se refere ao Desembargador Federal LORACI FLORES DE LIMA.

Conforme também consignado na decisão do ilustre Ministro representante, o magistrado declarou-se impedido em vários julgamentos, tendo em vista o fato de ser irmão de um dos delegados da Polícia Federal que atuara em inúmeras investigações da Operação Lava Jato.

Nada obstante, ao proferir voto questionado na Pet n. 11.791/DF, que declarou a suspeição do Juiz Federal Eduardo Fernando Appio e estendeu os efeitos dessa suspeição a outras inúmeras ações penais, agravou posição jurídica de réu em processo para o qual já havia se declarado impedido.

É o que se extrai da decisão do Ministro Dias Toffoli (fl. 28):

Não bastassem essas circunstâncias comuns a todos os demandados em processos da Operação Lava Jato, no caso do reclamante Raul Júnior, isso tudo ocorreu por meio de decisão tomada pelo desembargador Loraci Flores de Lima, que, inclusive, já houvera reconhecido seu impedimento para atuar nas demandas do reclamante, como demonstrado na inicial.

Em suma, reitere-se: os magistrados, ora reclamados, que compunham a 8ª Turma do TRF da 4ª Região à época dos fatos, ao decidirem pela suspeição do Juiz Federal Eduardo Appio, nos termos postos alhures, impulsionaram – com consequências práticas relevantes – processos que estavam suspensos por força de decisão do eminente Ministro Ricardo Lewandowski e utilizaram-se, como fundamento de decisão, prova declarada inválida pelo Supremo Tribunal Federal, em comando do ilustre Ministro Dias Toffoli, causando especial gravame aos réus acima indicados.

6. À censurável conduta de desrespeito à ordem judicial regularmente emanada, soma-se a reiteração da desobediência que agrava, sobremaneira, a conduta dos ora reclamados.



Nessa ordem de ideias, extrai-se da decisão proferida na Pet n. 11.791/DF, que declarou a nulidade da decisão colegiada da 8ª Turma do TRF4 em questão, não só o descumprimento possivelmente deliberado de ordem de suspensão emanada da Suprema Corte, como também a subsequentes condutas infratoras perpetradas pelos ora reclamados que proferiram a decisão questionada. Confira-se:

De todo modo, retornando ao quarto e último motivo da suspeição, relacionado à ordem de suspensão do feito determinada por esta Suprema Corte, convém historiar, em linha cronológica, a sucessão dos eventos que o envolve.

Com efeito, o Ministro Ricardo Lewandowski, relator original do feito, esclareceu o seguinte:

"Passando ao pleito aqui formulado, em juízo preambular, próprio deste momento processual, vejo que o peticionante responde a imputações penais que também possuem lastro nas colaborações premiadas celebradas por ex-executivos da Odebrecht e nas planilhas e dados extraídos diretamente dos sistemas Drousys e MyWebDay B, os quais eram utilizados pelo chamado "Setor de Operações Estruturadas", em tese, responsável pelos pagamentos de propinas da empreiteira. Sim, pois a exordial acusatória, de fato, contém referências expressas aos mencionados sistemas ao longo das suas páginas (docs. eletrônicos 1.151 e 1.155).

Resulta verossimilhante, outrossim, que os elementos de prova oriundos do Acordo de Leniência da Odebrecht foram amplamente utilizados pela acusação, para a formação do *opinio delicti*, bem como, de seus respectivos sistemas informáticos, largamente utilizados no Relatório de Análise 010/2017 – Evento 40- Anexo 02 (docs. eletrônicos 2 e 3), para imputação do delito de organização criminosa em desfavor do requerente.

Assim, ao menos em sede de cognição sumária, aplica-se ao caso justamente o art. 580 do CPP, por não ter sido baseada em motivos de caráter exclusivamente pessoal, de modo a permitir que a decisão prolatada nesta reclamação se estenda aos pleitos aqui formulados, a fim de que seja suspensa a marcha processual até que o tema seja examinado com maior verticalidade.

Nessa linha de raciocínio, observo, então, que estão presentes não apenas a plausibilidade do direito invocado na peça sob exame, como também o perigo de dano ao seu *status libertatis*, hipóteses que autorizam a tutela de urgência requerida na inicial,



inclusive no bojo de ações reclamatórias, segundo autorizam reiterados precedentes desta Suprema Corte.

Em face do exposto, determino, cautelarmente, <u>a suspensão</u> das Ações Penais 5018184-86.2018.4.04.7000 e 5019961-43.2017.4.04.7000, em trâmite na 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba/PR, em relação a Rodrigo Tacla Duran, até ulterior deliberação sobre o pleito aqui formulado."

Posteriormente, foi apresentada nova petição por Tacla Duran, apontando a adoção de manobras processuais pelo Ministério Público de primeiro grau:

- "(...) para tumultuar os autos da ação penal 5019961-43.2017.4.04.7000, e tentando lograr marcha processual no bojo daquela ação penal, em flagrante e manifesto descumprimento do referido decisum da lavra de Vossa Excelência, em um primeiro momento, mediante a interposição de recurso em sentido estrito evento_248 (doc. 03), contra a r. decisão proferida pelo r. juízo que revogou o mandado de segregação cautelar.
- 6. A r. decisão recorrida Evento_229 (doc. 02) foi proferida em cumprimento ao *decisum* proferido por Vossa Excelência, que **determina a suspensão cautelar do feito** em virtude do dano ao *status libertatis* de Rodrigo Tacla Duran.
- 7. Do mesmo modo, em um segundo momento, ainda nesta senda tumultuária, buscando evitar a suspensão da ação penal em tela, o D. MPF/PR, em manifesto inconformismo com o decidido pelo E. STF, que determinou a suspensão da ação penal, tenta burlar mediante *bypass* processual a r. decisão proferida por Vossa Excelência, com o fito de dar marcha processual à parte desta ação penal, de maneira enviesada utilizando-se de jurisdição alienígena, via interposição de correição parcial (doc. 04), direta ao E. TRF/4, requerendo pasme, Eminente Ministro, a ousadia e afrontamento a esta Suprema Corte com o fito de que se mantenha parte da persecução penal em jurisdição alienígena, visando 'o desenvolvimento regular do feito criminal'.
- 8. Em outras palavras, o membro do D. MPF/PR pretende dar, em outra jurisdição, desenvolvimento regular do feito criminal, que se encontra suspenso pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal!



9. - Destarte, em decorrência da suspensão das ações penais supra, por determinação de Vossa Excelência, o recurso em sentido estrito e a correição parcial interpostos pelo D.MPF/PR, no bojo da ação penal 5019961-43.2017.4.04.7000, devem ser suspensos, aos efeitos de manter a autoridade do decisum emanado por este Egrégio Supremo Tribunal Federal."

Na sequência e em resposta, o e. Ministro Lewandowski decidiu:

"Ao menos em juízo sumário, as informações trazidas na petição sob exame fazem crer que os atos praticados nas ações penais acima indicadas destoam daquilo que foi determinado, por envolver medidas processuais tomadas pela acusação, em caráter incidental, que são claramente correlatas às ações suspensas, e que possuem manifesta relaçã de dependência com a ordem emitida por esta Suprema Corte.

Diante do exposto, defiro o pedido formulado decorrência da suspensão das Ações Penais 5018184-86.2018.4.04.7000 е 5019961-43.2017.4.04.7000, trâmite na 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba-PR, determino a suspensão do recurso em sentido estrito e da correição parcial, interpostos - nessa última ação, - pelo Ministério Público Federal, até que haja ulterior determinação desta Suprema Corte.

Oficie-se, com urgência, ao Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, para ciência, cumprimento e para que sejam prestadas informações complementares sobre os fatos aqui narrados, no prazo de 10 dias."

Após nova provocação do requerente no sentido de que a determinação ainda assim não estava sendo observada, foi proferida decisão, na qual ficou expresso que:

"Respeitados os argumentos indicados pelo requerente, relembro que já existe determinação clara e específica para que sejam suspensas as Ações Penais 5018184-86.2018.4.04.7000 e 5019961-43.2017.4.04.7000, em trâmite na 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba/PR, o recurso em sentido estrito, a correição parcial e, por decorrência lógica e imediata, todos os demais incidentes processuais a elas relacionadas, inclusive aqueles de iniciativa de terceiros, os quais deverão



permanecer sem que seja proferida nenhuma decisão interlocutória pelo juízo ou tribunais a quo."

Pois bem, feita essa necessária digressão, v erifiquei que a determinação de suspensão dos feitos não foi respeitada, mesmo durante o período em que o Ministro Ricardo Lewandoswki oficiava como relator do feito.

Assim, determinei que fossem encaminhadas cópias, na íntegra, tanto das Ações Penais nºs 5018184-86.2018.4.04.7000 e 5019961-43.2017.4.04.7000, em trâmite na 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba/PR, quanto dos recursos em sentido estrito, correições parciais e todos os demais incidentes processuais a elas relacionadas, inclusive aqueles de iniciativa de terceiros, os quais deveriam permanecer sem que seja proferida nenhuma decisão interlocutória pelo juízo ou tribunais a quo, reiterando-se o que já havia sido determinado anteriormente.

No entanto, apesar de terem sido declarados prejudicados os recursos em sentido estrito e as correições parciais opostas contra o excepto, como foram "projetados" para dentro de exceções de suspeição que se tornaram uma única Exceção de Suspeição (representativa de todos eles), tornou-se evidente que o relator do processo no TRF4 relutou novamente em cumprir as determinações desta Suprema Corte.

Com efeito, em seu voto, o relator ressaltou que:

"Tratando-se de alegações semelhantes, apenas vinculadas a processos originários distintos, determinou-se o prosseguimento apenas da presente exceção de suspeição criminal, primeira distribuída perante esta Corte (2.1).

Nas demais vinte e sete exceções, determinou-se a baixa na distribuição, ressaltando que as teses sustentadas não dizem respeito a fatos específicos relacionados a cada um dos processos originários a que estão vinculadas, sendo desnecessária a tramitação de todos os feitos, já que as alegações serão apreciadas na presente assentada."

Assim, mesmo criticando a postura do juiz de primeiro grau por ter proferido decisões após a determinação de suspensão dos feitos pelo Ministro Lewandowski, sendo este um dos fundamentos da própria parcialidade do juiz, o relator do processo no TRF4 reproduz o mesmo comportamento ao avançar na análise de matéria sobre a qual não poderia deliberar por expressa determinação desta Suprema Corte,



<u>o que indicaria, pelo critério por ele adotado, que também ele seria suspeito</u>.

Vê-se, desse modo, que a decisão referida, sob o pretexto de resolver incidentes processuais relacionados à "Operação Lava Jato", revela a recalcitrância do relator do feito em dar efetivo cumprimento às sucessivas decisões emanadas deste Supremo, utilizando-se a Corte regional de diversos expedientes, jurisdicionais e administrativos, no intuito de fazer valer as suas decisões."

Portanto, da simples leitura dos excertos destacado acima, percebe-se, em linha de princípio, que os magistrados integrantes da 8ª Turma daquela corte – desembargador LORACI FLORES DE LIMA, desembargador CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ e o juiz federal convocado DANILO PEREIRA JÚNIOR – ao julgarem a Exceção de Suspeição Criminal n. 5044182-80.2023.4.04.7000/PR, **de forma deliberada**, descumpriram ordem expressa proferida anteriormente pelo Ministro Dias Toffoli (que em sua ordem também reiterou a determinação de suspensão de processos realizada em decisão anterior do Ministro Lewandowski), conforme ele próprio retratou na decisão acima destacada, mas que vale ser aqui repetida em parte:

Assim, determinei que fossem encaminhadas cópias, na íntegra, tanto das Ações Penais nºs 5018184-86.2018.4.04.7000 e 5019961-43.2017.4.04.7000, em trâmite na 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba/PR, quanto dos recursos em sentido estrito, correições parciais e todos os demais incidentes processuais a elas relacionadas, inclusive aqueles de iniciativa de terceiros, os quais deveriam permanecer sem que seja proferida nenhuma decisão interlocutória pelo juízo ou tribunais a quo, reiterando-se o que já havia sido determinado anteriormente.

No rumo desse entendimento, ressalte-se que o magistrado deve obediência à ordem constitucional, especialmente em hipóteses concretas nas quais o STF já tenha se manifestado, como ocorreu na hipótese em análise. Ao juiz é vedado decidir com base em critérios exclusivamente de ordem pessoal, realizando interpretação e aplicando a norma jurídica com base na sua formação puramente ideológica ou moral, em crenças pessoais ou opção política.

Na mesma linha de ideias, o Plenário deste CNJ já entendeu pela possibilidade de instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) em face de magistrado que descumpriu decisões de instâncias superiores, configurando-se, desse modo, excesso



funcional, em desacordo com as disposições da LOMAN e do Código de Ética da Magistratura Nacional.

Nesse sentido:

Verifica-se que não cabe a este Conselho analisar se houve descumprimento por parte do magistrado, porquanto o STJ, em sede jurisdicional, já decidiu que suas decisões foram descumpridas pelo requerido.

O magistrado requerido foi devidamente advertido pela Corregedoria Nacional de Justiça sobre a necessidade de observar a decisão proferida pelo Ministro Gilson Dipp na Reclamação n. 18.565/MS [...]

No entanto, como podemos observar do acórdão constante no ld 1771830, o magistrado voltou a descumprir decisões proferidas pelo STJ, determinando a transferência de quantias vultosas.

O magistrado, em sua função jurisdicional, deve atuar de forma prudente e proferir decisões cautelosas, sempre atento às consequências que seu ato pode ocasionar, nos termos dos artigos 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura, uma vez que o juiz não pode ser absolutamente insensível às consequências práticas que suas decisões podem ocasionar.

Todavia, o descumprimento das decisões do STJ pode ter gerado um prejuízo de mais de um bilhão de reais aos cofres do Banco do Brasil.

A Douta Corregedoria Nacional de Justiça apoiou suas conclusões na decisão da Corregedoria local que entendeu ser a irresignação afeta à matéria jurisdicional e de forma que não haveria "qualquer conduta do magistrado que configuraria falta disciplinar". [...]

Vê-se, portanto, presentes os indícios de autoria e materialidade de que o requerido teria realizado procedimentos incorretos de forma reiterada ao descumprir várias decisões proferidas pelo STJ, causando um suposto prejuízo financeiro ao Banco do Brasil.

Nesses termos, peço vênia para divergir e para determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apuração dos fatos, sem o afastamento cautelar, tendo em vista que o requerido foi promovido ao cargo de Desembargador.

(Trechos do voto do relator para o acórdão em substituição)

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0004530-86.2014.2.00.0000 - Rel. ANDRÉ LUIZ GUIMARÃES GODINHO - 49ª Sessão - j. 28/06/2019). (grifo nosso)

No mesmo sentido:

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. QUESTÃO PRELIMINAR DE NULIDADE DE PROCEDIMENTO ADMNISTRATIVO DISCIPLINAR SANADA. APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA. APURAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DEVERES FUNCIONAIS POR JUIZ DE DIREITO. EXAME DE MATÉRIA JURISDICIONAL. INCOMPETÊNCIA DO CNJ. ART. 103-B, § 4º, DA CF.



DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL DO TJAM. INDÍCIOS DE POSSÍVEL INFRAÇÃO DISCIPLINAR POR VIOLAÇÃO DO ART. 35, I, DA LOMAN.

- 1. Proposta reclamação disciplinar para apuração de supostas violações de deveres funcionais por juiz de direito na condução de processo judicial, é necessária a intimação do requerido para apresentação de defesa prévia (arts. 70 do RICNJ e 14 da Resolução CNJ n. 135/2011) antes da propositura do PAD.
- 2. Exame de matéria eminentemente jurisdicional não enseja a intervenção do Conselho Nacional de Justiça por força do disposto no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal.
- 3. O descumprimento de decisão judicial de instância superior caracteriza, em tese, infração disciplinar por violação do art. 35, I, da I OMAN.
- 4. O prazo prescricional é contado a partir da data em que o fato tornou-se conhecido pela autoridade administrativa competente para instaurar o processo administrativo disciplinar.
- 5. Havendo fato superveniente ao procedimento disciplinar já instaurado, a contagem do prazo prescricional relativa a esse fato inicia-se na data em que ele é noticiado nos autos.
- 6. Não ocorrência da prescrição. **Processo administrativo disciplinar** instaurado.

(CNJ – Reclamação Disciplinar - 0005062-31.2012.2.00.0000 – Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. j. 19/06/2018).

Destaque-se, por oportuno, recente voto deste Corregedor Nacional de Justiça: CNJ – Reclamação Disciplinar - 0000039-21.2023.2.00.0000 – Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. j. 14/11/2023.

7. No caso em exame, e conforme identifico na decisão inaugural da presente Reclamação Disciplinar, a atuação dos magistrados reclamados – na forma acima relatada – é indiciária de violações aos deveres funcionais inerentes à magistratura, especificamente os previstos no art. 35, inciso I, da Lei Complementar n. 35/1979 (LOMAN) e nos artigos 1º, 2º e 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional.

Isso porque, não bastasse o exposto até aqui, as defesas prévias apresentadas pelos reclamados não foram capazes de afastar a necessidade de apuração aprofundada e detalhada do ocorrido.

No que importa destacar, as defesas dos magistrados constituem-se de três pontos centrais e comuns a todos os reclamados, quais sejam: *a)* a não ocorrência de descumprimento de ordem da Suprema Corte, pois as Exceções de Suspeição julgadas



foram opostas em feitos que não se encontravam suspensos por força de decisão proferida pelo então Ministro Ricardo Lewandowski ou por outra decisão do STF; *b*) a decisão do Exmo. Ministro Dias Toffoli que declarou inválida prova que veio a ser utilizada no julgamento da Exceção de Suspeição em face do Juiz Federal Eduardo Appio foi divulgada no mesmo dia em que a decisão colegiada da 8ª Turma do TRF 4 foi proferida, sendo que o voto apresentado pelo Relator já estava pronto e disponibilizado dias antes; *c*) a ocorrência de mero *error in judicando*, impugnável mediante oposição de embargos de declaração, na determinação da 8ª Turma do TRF4 de que o impedimento do Juiz Federal Eduardo Appio e a nulidade das decisões proferidas por ele se aplicavam a todos os processos da Operação "Lava Jato" e não apenas aos 28 processos com Exceções de Suspeição ajuizadas (e, no caso do Desembargador Loraci Flores de Lima, também aos processos em que ele já havia se declarado impedido).

Pois bem. Em primeiro lugar, há de ser destacado que o argumento de que não houve descumprimento às decisões do STF, já que as Exceções de Suspeição julgadas se referiam apenas a processos que não estavam suspensos pela Corte Constitucional, não se sustenta quando confrontado com a realidade dos fatos.

É que, embora o julgamento da Exceção de Suspeição n. 5044182-80.2023.4.04.7000/PR pela 8ª Turma do TRF4 fosse representativo de outros 27 processos da Operação Lava Jato com Exceções de Suspeição ajuizadas e que, em tese, não continham nenhum óbice para julgamento, o dispositivo da mencionada decisão impugnada foi claro e expresso em estender o alcance do julgamento a todos os processos da Operação Lava Jato, sem exceções mencionadas, gerando efeitos práticos relevantes também nos processos da Lava Jato que estavam com julgamento suspenso (autos n. 5018184-86.2018.4.04.7000 e nº 5019961-43.2017.4.04.7000) por força de decisão do Exmo. Ministro do STF, Ricardo Lewandowski.

Nesse passo, a gravidade dos fatos se avulta pela necessidade – como já exaustivamente exposto – de decisão proferida por Ministro do Supremo Tribunal Federal para declarar a nulidade da decisão colegiada da 8ª Turma do TRF4, a fim de impedir que



produzisse seus efeitos nas ações em que fora proferida e em outras ações penais, por extensão, mesmo nas quais a Exceção de Suspeição não havia sido ajuizada.

Nessa linha, os efeitos práticos da decisão colegiada da 8ª Turma do TRF4 (proferida nos autos da Exceção de Suspeição n. 5044182-80.2023.4.04.7000, em 06/09/2023) em processos da denominada Operação Lava Jato que não estavam incluídos nas vinte e oito Exceções de Suspeição inicialmente julgadas também podem ser evidenciados na decisão monocrática proferida pelo Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores (ora reclamado) nos autos 5033058-03.2023.4.04.7000, em 11/09/2023.

Mencionada decisão julgou prejudicado o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão do Juiz Federal Eduardo Appio nos autos do Pedido de Prisão Preventiva n. 5046864-81.2018.4.04.7000/PR, que havia deferido o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa de Raul Schimdt Júnior.

Isso porque, conforme fundamentado pelo Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores, o julgamento da Exceção de Suspeição n. 5044182-80.2023.4.04.7000 pela 8ª Turma do TRF4, em 06/09/2023, constituiu-se em fato processual superveniente que produziu efeitos prejudiciais nos autos do Recurso em Sentido Estrito n. 5033058-03.2023.4.04.7000, já que anulou a decisão ali combatida (proferida pelo Juiz Eduardo Appio no Pedido de Prisão Preventiva n. 5046864-81.2018.4.04.7000/PR).

Frise-se, uma vez mais, que os processos n. 5033058-03.2023.4.04.7000 (Recurso em Sentido Estrito) e n. 5046864-81.2018.4.04.7000/PR (Pedido de Prisão Preventiva) não possuíam Exceções de Suspeição ajuizadas e distribuídas entre os 28 processos que inicialmente deveriam compor com exclusividade o julgamento dos autos n. 5044182-80.2023.4.04.7000 pela 8ª Turma do TRF4, ocorrido em 06/09/2023 (objeto desta Reclamação Disciplinar).

Esse segundo julgamento, proferido pelo Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz em 11/09/2023, também contribui para a refutação do



argumento dos reclamados de que houve apenas mero *error in judicando* no acórdão da Exceção de Suspeição n. 5044182-80.2023.4.04.7000 proferido pela 8ª Turma do TRF4 em 06/09/2023. Uma vez que, ao aplicar o acórdão, o desembargador reclamado novamente considerou que a 8ª Turma do TRF4 (da qual faz parte) reconheceu a suspeição do Juiz Federal Eduardo Appio em relação **a todos** os processos relacionados à denominada "Operação Lava Jato" que tramitam na 13ª Vara Federal de Curitiba/PR e declarou a nulidade de **todos os atos** praticados pelo referido juiz.

Nesse sentido, não se vislumbra a ocorrência de mera obscuridade, contradição, omissão ou de simples erro material no acórdão da 8ª Turma do TRF4 em questão, já que ficou claríssima a intenção de estender o que fora ali decidido a absolutamente todos os processos da Operação Lava Jato que tramitavam na 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, evidenciando-se tanto na ocasião do julgamento, quanto na posterior aplicação da decisão e no reconhecimento de seus efeitos a outros processos.

Nesse sentido, confira-se trecho do acórdão da 8ª Turma ilustrativo da consciente e deliberada intenção dos reclamados:

Embora as exceções de suspeição tenham sido interpostas em apenas parte dos feitos que tramitam perante o Juízo Titular da 13ª Vara Federal de Curitiba, a suspeição ora reconhecida estende-se a todos os processos relacionados à denominada "Operação Lava-Jato.

Referido acórdão contou com o seguinte dispositivo:

"Ante o exposto, voto por julgar procedente a presente exceção para reconhecer a suspeição do Juízo Excepto em relação a todos os processos relacionados à denominada "Operação Lava-Jato" que tramitam na 13ª Vara Federal de Curitiba/PR e, consequentemente, declarar a nulidade de todos os atos por ele praticados."

No rumo dessas ideias, não procedem as alegações de desconhecimento da suspensão dos processos da Operação da Lava Jato pelo STF, os quais não poderiam ser atingidos pelo referido acórdão da 8ª Turma do TRF4.



Com efeito, os processos n.s 5018184-86.2018.4.04.7000 e 5019961-43.2017.4.04.7000, assim como a decisão do Ministro Ricardo Lewandowski, que suspendeu o andamento dos destacados autos, foram expressamente mencionados no voto relator do acórdão da 8ª Turma do TRF4, integrando, inclusive, os fundamentos para a declaração de impedimento do Juiz Federal Eduardo Appio. Veja-se:

Cabe destacar que Rodrigo Tacla Duran – que não se encontrava preso e sim refugiado na Espanha, com citação encaminhada via cooperação jurídica internacional -, responde, perante o juízo da 13ª Vara Federal, a duas ações penais: Ação Penal nº 5019961-43.2017.4.04.700, em que foram imputados ao acusado crimes de lavagem de dinheiro, e Ação Penal nº 5018184-86.2018.4.04.7000, em que a imputação é por crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e associação criminosa.

Acontece que ambas as ações penais estavam suspensas por decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da Reclamação nº 43007, em decisão do dia 13 de março e reiterada no dia 24 do mesmo mês, ou seja, antes da iniciativa do magistrado em revogar a prisão preventiva e determinar a realização de audiência.

8. Merece destaque a defesa apresentada pelo Juiz Federal convocado, aqui reclamado, DANILO PEREIRA JÚNIOR, no sentido de que – sendo integrante da 7ª Turma do TRF da 4ª Região, convocado para o Colegiado da 8ª Turma apenas para composição de quórum, com atuação restrita ao processo para o qual foi convocado – não se poderia exigir seu "pleno e amplo conhecimento de eventuais decisões relacionadas, ainda que proferidas pelos egrégios Tribunais Superiores, sobretudo quando não havia nos autos da Exceção ou da Ação Penal Originária (n. 5057686-95.2019.4.04.7000) qualquer decisão da Suprema Corte a impedir a realização do julgamento".

Com efeito, o argumento apresentado pelo Juiz Federal reclamado, com a devida vênia *pueril*, desconsidera lição comezinha de direito, que anuncia que independentemente da razão pela qual determinado julgador seja instado a atuar em processo judicial, deve fazê-lo com **responsabilidade e comprometimento**, qualidades que se evidenciam no estudo detido dos fatos que emolduram a hipótese em julgamento e na previsão razoável das consciências do que se está decidindo.



Ora, a convocação para composição de quórum em sessão de julgamento não se justifica na necessidade da presença objetiva do magistrado, mas na participação qualitativa na solução da lide.

Nesse rumo, para que se efetive a participação qualitativa do julgador, presume-se que ele tenha conhecimento razoável do processo e que seja capaz de elaborar raciocínio lógico-dedutivo sobre a lide.

No ponto, portanto, ao decidir por acompanhar o voto do Relator, presume-se que sua decisão tenha sido tomada de forma cautelosa e consciente, e, principalmente, que tivesse ciência de que as ações penais que estavam suspensas por força de decisão do Supremo Tribunal Federal seriam atingidas pela deliberação que se formava, tendo em vista o comando do Colegiado de extensão dos efeitos da declaração de suspeição do Juiz Federal Eduardo Appio a absolutamente todos os processos da Operação Lava Jato em trâmite na 13ª Vara Federal de Curitiba/PR.

9. Ademais, merece realce a precariedade do argumento dos reclamados de que não teria havido descumprimento da decisão do Ministro Dias Toffoli, prolatada nos autos da Reclamação n. 43.007 (que declarou inválida prova obtida por meio do acesso a planilhas dos sistemas *Drousys* e *MyWebDayB*, da Odebrecht), uma vez que a referida decisão do STF teria sido divulgada no mesmo dia em que ocorrera o julgamento da Exceção de Suspeição pela 8ª Turma do TRF4 (6/9/2023), oportunidade em que o voto do relator já se encontrava concluído.

Aqui, a vulnerabilidade do afirmado pelos ora reclamados se evidencia na manutenção do feito na pauta de julgamento, mesmo após a ciência inequívoca do proferimento da decisão de suspensão pelo egrégio Supremo Tribunal.

Não bastasse o disparate narrado acima, saliente-se que os ora reclamados tinham consciência de que a legalidade da prova utilizada para embasar o julgamento da Exceção de Suspeição era, no mínimo, controversa e que a questão estava sob análise do Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

Aliás, grande parte das investigações relacionadas às delações realizadas pelos executivos daquela empresa estão sob análise perante o próprio C. STF, que inclusive já suspendeu ações penais que possuem lastro nas



colaborações premiadas celebradas por ex-executivos da Odebrecht e nas planilhas e dados extraídos diretamente do sistema *Drousy*s, o qual era utilizado pelo chamado 'Setor de Operações Estruturadas'.

10. Por todo apresentado até aqui, é perfeitamente possível depreender que a conduta dos ora reclamados não é fruto de simples falta de zelo na prestação jurisdicional, havendo os indícios, por sua vez, da prática de "*bypass* processual", há muito reconhecida pela doutrina e jurisprudência como técnica censurável de se burlar as decisões ao Supremo Tribunal Federal do STF (Reclamação 45.439 – RJ. Rel. Ministro Gilmar Mendes. j. 18/08/2021).

Nessa trilha de ideias, saliente-se ser inadmissível, num Estado Democrático de Direito, o desrespeito obstinado às decisões legítimas de Cortes Superiores por magistrados hierarquicamente a elas subordinados, seja direta e expressamente, seja por meio da prática de "bypass processual".

Como anunciado na introdução desta decisão, a não observância de regra deveras elementares conduz, inevitavelmente, à insegurança jurídica e à anarquia, em manifesta contrariedade à ordem jurídica, que se sustenta no respeito ao princípio da legalidade e à fidelidade aos princípios federativo e republicano. Noutras palavras, a todos os magistrados se impõe a reverência à Constituição da República Federativa do Brasil.

Além do mais, como Turma revisora e preventa para todos os feitos da denominada operação lava jato, também atuava com o mesmo desígnio dos juízes de primeiro grau, chancelando todas as suas decisões. Confira-se trecho do relatório da Correição, já referido:

O conjunto de informações obtidas permitiu identificar uma articulação dos atores envolvidos (juízo, membros do MPF, advogados da PETROBRAS e outras pessoas) no sentido de realizarem diversas condutas voltadas ao direcionamento de recursos oriundos de acordos de colaboração premiada e de leniência para a PETROBRAS e, de outro lado, também se identificou a articulação desses mesmos atores, direta ou circunstancialmente, com



autoridades americanas, para promover o retorno de valores ao Brasil por meio da PETROBRAS, no interesse privado de alguns agentes públicos.

11. Todos os elementos postos até o momento desvendaram um cenário de gravidade excepcional a exigir do julgador medida resolutiva com capacidade de estancar os males perpetrados pela conduta dos magistrados ora reclamados, afastada do dever de "cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício" (artigo 35, inciso I, da LOMAN), com o que ainda infringiram os artigos 1º e 2º do Código de Ética da Magistratura:

Art. 1º O exercício da magistratura exige conduta compatível com os preceitos deste Código e do Estatuto da Magistratura, norteando-se pelos princípios da independência, da imparcialidade, do conhecimento e capacitação, da cortesia, da transparência, do segredo profissional, da prudência, da diligência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro.

Art. 2º Ao magistrado impõe-se primar pelo respeito à Constituição da República e às leis do País, buscando o fortalecimento das instituições e a plena realização dos valores democráticos.

Como dito, o comportamento deliberado de descumprimento de ordem emanada da Suprema Corte contribui para um estado de coisas que atua contra a institucionalidade do país, tornando, por isso, gravíssimas as condutas em análise, frontalmente incompatíveis com a dignidade das funções de magistrado (ao magistrado é vedado procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções – artigo 37 do Código de Ética da Magistratura), não podendo ser toleradas pelo Conselho Nacional de Justiça, já que passível até de aposentadoria compulsória, nos exatos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução CNJ n. 135/2011.

Em suma, a meu ver há elementos suficientes do cometimento de graves infrações disciplinares pelos magistrados, Desembargador Federal LORACI FLORES DE LIMA, Desembargador Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ e o Juiz Federal DANILO PEREIRA JÚNIOR, por eventual infringência do artigo 35, I, da Lei Complementar n. 35/79 (LOMAN) e dos artigos 1º, 2º e 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional, **recomendando-se o afastamento cautelar dos reclamados.**



Não se desconhece que, no âmbito administrativo, é excepcional a hipótese de afastamento do magistrado. Consoante dispõe o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, no exercício de suas atribuições constitucionais, o Corregedor Nacional de Justiça poderá determinar, desde logo, "as medidas que se mostrem necessárias, urgentes ou adequadas" (art. 8°, inciso IV e XX).

Entre tais medidas, está a determinação de afastamento do magistrado investigado, como corolário do **dever geral de cautela** que, igualmente, orienta os procedimentos de natureza administrativa, tal como indicado na Lei n. 9.784/1999, inclusive sob a forma *inaudita altera pars*.

Confiram-se os art. 45 e 61, ambos da Lei n. 9.784/1999:

Art. 45. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo. Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

A competência do Conselho Nacional de Justiça em relação aos procedimentos disciplinares possui, como dito, *status* constitucional, prevista no art.103-B, 4°, III, da Constituição Federal, a saber:

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sancões administrativas, assegurada ampla defesa;

Nesse diapasão, a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça decorrente do citado dever geral de cautela, no exercício do poder instrutório relacionado aos procedimentos voltados à apuração de infrações disciplinares praticadas por magistrados, relaciona-se à função precípua de garantia da observância aos princípios previstos no art. 37 do diploma constitucional.



Via de consequência, ganha contornos próprios, e ainda maior amplitude quando praticada no bojo de tais procedimentos, como já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI 4709 ("o controle interno do Poder Judiciário coaduna-se com os valores republicanos e com a necessidade de manter a idoneidade do exercício do poder que é a jurisdição" -ADI 4709, rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 30/05/2022, DJe 09-06-2022).

Na mesma oportunidade, o Supremo reconheceu que a "Corregedoria Nacional de Justiça é órgão destacado, pela Constituição Federal, na arquitetura do CNJ e do controle interno do Poder Judiciário e da magistratura nacional", e que "o arranjo institucional permite perceber atribuições próprias que visam a densificar o papel constitucional de concretização dos valores republicanos", de modo a afastar a "alegação de inconstitucionalidade na atribuição requisitória por decisão singular do Corregedor, e não do Plenário" (ADI 4709, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 30/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 08-06-2022 PUBLIC 09-06-2022).

Tal raciocínio deve ser aplicado à interpretação das normas que regulamentam a atribuição constitucional do Corregedor Nacional de Justiça conforme seus contornos amplos, já reconhecidos pelo STF. Dentro do poder geral de cautela, e das medidas assecuratórias praticadas ao longo da apuração de infrações disciplinares por magistrados, a possibilidade de determinação do afastamento do magistrado investigado, antes ou durante a apuração, bem como por meio de provimento plenário (art. 27, §3º da LOMAN) ou monocrático, possui importante papel.

Art. 27. [..]

§ 3º - O Tribunal ou o seu órgão especial, na sessão em que ordenar a instauração do processo, como no curso dele, poderá afastar o magistrado do exercício das suas funções, sem prejuízo dos vencimentos e das vantagens, até a decisão final.

Com efeito, prevê o art. 15 da Resolução CNJ n. 135/2011:

Art. 15. O Tribunal, observada a maioria absoluta de seus membros ou do Órgão Especial, na oportunidade em que determinar a instauração do processo administrativo disciplinar, decidirá fundamentadamente sobre o



afastamento do cargo do Magistrado até a decisão final, ou, conforme lhe parecer conveniente ou oportuno, por prazo determinado, assegurado o subsídio integral.

§ 1º O afastamento do Magistrado previsto no caput poderá ser cautelarmente decretado pelo Tribunal antes da instauração do processo administrativo disciplinar, quando necessário ou conveniente a regular apuração da infração disciplinar.

Não por acaso, indica o § 1º do referido normativo a "necessidade e conveniência" para aferição acerca do cabimento da medida. Ainda que se saiba ser medida em caráter excepcional, foi descrito em suas hipóteses com acepção ampla, no tocante aos requisitos à determinação de afastamentos cautelares de magistrados submetidos a tais procedimentos disciplinares.

Revela-se, na esteira do que ocorre com os procedimentos de natureza administrativa *lato sensu* e nos dizeres dos doutrinadores, como importante mecanismo para "prevenir danos sérios ao interesse público ou à boa ordem administrativa", não possuindo a finalidade de intimidar ou punir os infratores, mas, sim a de "paralisar comportamentos de efeitos danosos ou de abortar a possibilidade de que se desencadeiem" (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 35ª ed. rev. e atualizada. São Paulo: Malheiros. p. 859).

Ainda que determinados sem a oitiva da parte contrária, não desmerecem o contraditório ou a ampla defesa, na medida em que apenas invertem a ordem concernente a tal manifestação à luz da natureza indiciária e preliminar da fase que antecede a abertura do PAD.

Nessa linha:

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINSTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA SINDICÂNCIA. NÃO AFETAÇÃO DA INSTAURAÇÃO DO PAD. DISPENSABILIDADE DA SINDICÂNCIA. FASE MERAMENTE INVESTIGATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1) Esta Corte Administrativa tem posicionamento firme no sentido de não interferir no andamento regular de processos administrativos disciplinares quando inexistente patente ilegalidade ou desrespeito aos direitos do investigado.



- 2) Conforme entendimento pacífico do STF, do STJ e do CNJ, as irregularidades existentes no decorrer da sindicância não têm o condão de macular o processo administrativo disciplinar instaurado a partir dela, porquanto a sindicância é um procedimento que se reveste de dispensabilidade e de mera apuração de fatos, sendo até mesmo dispensada a participação do investigado e do seu procurador.
- 3) Recurso administrativo conhecido e não provido.

(PCA 0006434-68.2019.2.00.0000, rel. Cons. Valtércio Oliveira, Plenário Virtual, Dje 21.11.2019)

Na fase posterior, oportunidade em que realizada a dilação probatória e cognição aprofundada e exauriente da questão, haverá a oitiva e ampla participação da parte. Seus requisitos não estão expressos exaustivamente pela Resolução CNJ n. 135/2011 ou pela LOMAN, seguindo, como já se pontuou, a análise acerca da necessidade e conveniência da medida, como meio de paralisia dos prejuízos causados, ou que possam vir a ocorrer.

Tais prejuízos, ao longo do tempo e construção jurisprudencial advinda de decisões plenárias do Conselho Nacional de Justiça, foram identificados, primordialmente, com a gravidade das condutas que estão sendo objeto da apuração.

Sob tal prisma, as condutas praticadas de caráter grave podem ser consideradas não só aquelas que possuem por consequências repercussões imediatas à atividade contemporaneamente realizada pelo magistrado (caráter de continuidade da conduta e/ou comprometimento das atividades atuais), mas também aquelas que, já realizadas, possuem o condão de gerar mácula na imagem do Poder Judiciário e na confiança do jurisdicionado face a tal Poder ("manter a idoneidade do exercício do poder que é a jurisdição" - ADI 4709, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 30/05/2022, DJe 09-06-2022), em situação que certamente seria profundamente majorada ante a constatação, por esses mesmos jurisdicionados, de que o investigado permanece, incólume tem na verificação, por parte da sociedade.

Por fim, a verificação acerca de efetivo prejuízo e/ou interferência nas investigações em curso (necessidade de assegurar o resultado útil da apuração), caso o magistrado permaneça no exercício das funções, também autoriza a realização do poder



de cautela pelo Corregedor Nacional de Justiça, na esteira do que prevê o art. 15, caput e parágrafo primeiro, da Resolução 135/2011.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal indica convergência a esta linha de atuação, confirmando hipóteses de afastamento cautelar do magistrado, ainda que em fase indiciária como a que antecede a abertura do PAD ou a sua finalização, conforme a recente decisão proferida nos autos da ADI 4638/DF (rel. Ministro Marco Aurélio, redator para acórdão Ministro Luis Roberto Barroso, DJe 15/08/2023).

No mesmo sentido, confiram-se acórdãos do STF:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. INDÍCIOS DE INFRAÇÕES DISCIPLINARES PRATICADAS POR DESEMBARGADORA INTEGRANTE DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO MATO GROSSO DO SUL. INDÍCIOS DE USO DA CONDIÇÃO DE DESEMBARGADORA PARA EXERCER INFLUÊNCIA SOBRE JUÍZES, DIRETOR DE ESTABELECIMENTO PENAL E SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, NO CUMPRIMENTO DE AGILIZAR O DE DE HABEAS CORPUS QUE GARANTIA A REMOÇÃO DE SEU **FILHO** PARA CLÍNICA PSIOUIÁTRICA. **APARENTE** VIOLAÇÃO **DEVERES ESTABELECIDOS** DE NA ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL E NO CÓDIGO ÉTICA DA MAGISTRATURA. INSTAURAÇÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NECESSÁRIO **FUNÇÕES** AFASTAMENTO DAS **JURISDICIONAIS** ADMINISTRATIVAS, ATÉ DECISÃO FINAL PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. ART. 27, § 3°, DA LOMAN. ART. 75 DO REGIMENTO INTERNO DO JUSTIÇA. CONSELHO NACIONAL DE ART. RESOLUÇÃO ATRIBUIÇÕES 135 DO CNJ. CONSTITUCIONALMENTE ATRIBUÍDAS AO CNJ. ART. 103-B. § 4º, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DEFERÊNCIA. CAPACIDADE INSTITUCIONAL. HABILITAÇÃO TÉCNICA. JUSTIFICAÇÃO IDÔNEA DO **AFASTAMENTO** DA MAGISTRADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.



DE EXAME APROFUNDADO DE FATOS E PROVAS EM SEDE MANDAMENTAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- 1. O afastamento cautelar de magistrado encontra respaldo legal no art. 27, § 3º, da LOMAN, no art. 75 do RICNJ e no art. 15 da Resolução CNJ 135/2011, que prevê ao Tribunal a possibilidade de decidir "fundamentadamente sobre o afastamento do cargo do Magistrado até a decisão final, ou, conforme lhe parecer conveniente ou oportuno, por prazo determinado, assegurado o subsídio integral".
- 2. O art. 205 do Regimento Interno desta Suprema Corte, na redação conferida pela Emenda Regimental 28/2009, autoriza o relator a julgar monocraticamente o mandado de segurança quando a matéria em debate for objeto de jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.
- 3. A Constituição da República atribui expressamente ao CNJ a competência para instauração de processo administrativo disciplinar contra magistrado que praticar ato definido em lei como infração administrativa (CRFB/1988, art. 103-B, § 4°, I e III).
- 4. In casu, a decisão do CNJ de afastamento cautelar da impetrante do exercício das funções de Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul e Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul decorreu (i) da gravidade dos fatos objeto das imputações, que, de acordo com o órgão de controle, lançam fundadas dúvidas quanto à lisura e imparcialidade sobre as decisões em geral por ela proferidas e, principalmente, (ii) da existência de elementos suficientes para suportar a conclusão de que a permanência da Desembargadora no cargo poderá colocar em risco a instrução processual, mercê das imputações girarem em torno da utilização do prestígio e da influência do cargo para a obtenção indevida de benefícios ilícitos.
- 5. O Supremo Tribunal Federal não é instância recursal das decisões administrativas tomadas pelo CNJ no regular exercício das atribuições constitucionalmente estabelecidas, de sorte que, ressalvadas as hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, impõe-se ao Poder Judiciário a autocontenção (judicial self-restraint) e deferência às valorações realizadas pelos órgãos especializados, dada sua maior capacidade institucional para o tratamento da matéria.



6. O ato impugnado encontra-se devidamente justificado e está dentro do espectro de competências do CNJ, o que revela ser a causa petendi do *mandamus* de todo incompatível com o rito especial do mandado de segurança, mormente por não estar demonstrado, por meio de prova inequívoca, ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade impetrada a evidenciar violação a direito líquido e certo.

7. Agravo interno DESPROVIDO. (MS 236.037 Agr, Primeira Turma, rel. Min Luiz Fux, DJe 07/08/2019, data de julgamento: 28/05/2019).

DIREITO CONSTITUCIONAL Ε ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **PROCESSO** ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA MAGISTRADO. IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO. AVOCAÇÃO DO PROCESSO PELO CNJ. 1. Mandado de Segurança impetrado contra decisão do CNJ que (i) anulou o julgamento do Processo Administrativo Disciplinar realizado no tribunal de origem, em que se aplicou a penalidade de aposentadoria compulsória a magistrado; (ii) avocou o processo para posterior julgamento pelo CNJ e (iii) manteve o afastamento cautelar do magistrado. 2. Como regra geral, o controle dos atos do CNJ pelo STF somente se justifica nas hipóteses de (i) inobservância do devido processo legal; (ii) exorbitância das competências Conselho; е (iii) injuridicidade ou manifesta irrazoabilidade do ato impugnado. Não se identifica qualquer dessas hipóteses. 3. Não há ilegalidade no ato coator, tendo em vista que o CNJ possui competência constitucional para avocar processos disciplinares em curso (art. 103-B, §4º, III, CF), assim como para rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano (art. 103-B, §4º, V, CF).

4. Além disso, diante das circunstâncias dos autos, se revela plenamente razoável a manutenção do afastamento cautelar do magistrado.

(MS 35.100/DF, rel. Min Fux, red. Para acórdão Min. Luís Roberto Barroso, DJe 15/06/2018, data de julgamento: 08/05/2018)



MANDADO DE SEGURANCA. MAGISTRADA DA JUSTICA DO PARÁ. ALEGADA ATUAÇÃO IRREGULAR EM AÇÃO DE USUCAPIÃO. CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA: INSTAURAÇÃO DE **PROCESSO ADMINISTRATIVO** DISCIPLINAR Ε AFASTAMENTO CAUTELAR DA IMPETRANTE DAS FUNÇÕES JUDICANTES. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE: **IMPOSSIBILIDADE** DE REDISCUTIR FATOS E PROVAS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECEDENTES. ANALISE RESTRITA À ADEOUAÇÃO DOS MOTIVOS DO ATO ADMINISTRATIVO (INOBSERVÂNCIA DO **DEVER** DE INDEPENDÊNCIA, PRUDÊNCIA) IMPARCIALIDADE Ε COM Α ADOTADA: AUSÊNCIA DE EXCESSO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. MANDADO DE **SEGURANCA** DENEGADO.

(...) apesar de a instauração de processo administrativo disciplinar não impor necessariamente o afastamento do magistrado do exercício das funções, essa medida de natureza cautelar pode ser adotada quando a continuidade do exercício do ofício judicante pelo investigado puder, por exemplo, interferir no curso da apuração ou comprometer a legitimidade de sua atuação e a higidez dos atos judiciais"

(MS 33.081, rel. Min Cármen Lúcia, DJe de 1º/3/2016, data de julgamento: 29/2/2016)

No mesmo rumo, foram julgados recentemente pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça:

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEDIDA CAUTELAR E INTERLOCUTÓRIA. DECISÃO DE CONVERSÃO EM PRISÃO DOMICILAR DE PRESO DE ALTA PERICULOSIDADE, CONCEDIDA EM PLANTÃO JUDICIAL SEM AS CAUTELAS MÍNIMAS, EM MEIO A CRISE DE SEGURANÇA DO ESTADO. POSSÍVEL ATITUDE ISOLADA COM INTUITO DE BENEFICIAR, INJUSTIFICADAMENTE, O RÉU JÁ CONDENADO E QUE EMPREENDEU FUGA ANTERIORMENTE. NECESSIDADE DE AFASTAMENTO CAUTELAR IMEDIATO DO MAGISTRADO, NA FORMA DO ART. 8°, IV DO RICNJ C/C ART. 15, §1° DA RESOLUÇÃO 135/2011. RATIFICAÇÃO EM PLENÁRIO.



- 1. Reclamação disciplinar instaurada de oício pela Corregedoria Nacional de Justiça para apurar conduta de Desembargador do Tribunal de Justiça da Bahia que, sem as cautelas mínimas, em aparente contrariedade às normas que pautam as hipóteses de plantão judiciário e o princípio do juiz natural, concede prisão domiciliar a preso de alta periculosidade, liderança de uma das facções criminosas da Bahia, em meio a crise de segurança do estado.
- 2. Circunstância agravada por elementos encaminhados pelo Tribunal local, revelando possível atitude isolada e diferenciada com intuito de beneficiar, injustificadamente, o réu condenado e que já havia empreendido fuga anteriormente, com graves máculas à imagem do poder judiciário, e danos à segurança pública.
- 3. Afastamento cautelar imediato do magistrado que se impõe, com a ratificação Plenária.

(RD 0006684-62.2023.2.00.0000. Sessão Plenária. 22/10/2023)

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. RATIFICAÇÃO DE LIMINAR. MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. TJMG. ELEMENTOS INDICATIVOS DE FALTA DE PRUDÊNCIA, DE IMPARCIALIDADE E DE PRÁTICA DE ATIVIDADE POLÍTICA PARTIDÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO SUPERIOR. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO DA FUNÇÕES JURISDICIONAIS E DO ACESSO ÀS REDES SOCIAIS.

- 1. Presença de elementos indiciários que apontam para a prática de atividade político-partidária, valendo-se da função jurisdicional, além de descumprimento deliberado de decisão de Tribunal Superior.
- 2. Os relatos noticiados pela imprensa acerca das afirmações feitas pelo juiz em algumas manifestações judiciais que proferiu e o teor da decisão do magistrado analisada no presente caso, cujo conteúdo revela-se contrário à ordem exarada pelo Supremo Tribunal Federal, revelam conduta que desbordou os limites da atuação jurisdicional, caracterizando, em princípio, infração disciplinar.
- 3. A decisão do juiz reclamado, analisada no contexto no qual fora proferida, indicava a sua real intenção de confrontar a decisão em sentido contrário proferida pelo STF, que visava evitar as manifestações que ocorriam no território nacional e que apresentaram consequências gravíssimas ao país.
- 4. Manutenção do afastamento cautelar do magistrado e da indisponibilidade de acesso às contas nas redes sociais, pois necessária a regular apuração das infrações disciplinares.

(RD 0000039-21.2.00.0000. Sessão Plenária. 3/3/2023)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 28 DA RESOLUÇÃO 135/CNJ. REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO, COM AFASTAMENTO CAUTELAR DO MAGISTRADO. JUIZ DE DIREITO. CRIME DE TRÂNSITO. PRISÃO EM



FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA AO PRÓPRIO FILHO. VIOLAÇÃO A IMPEDIMENTO LEGAL. CENSURA. APLICAÇÃO INADEQUADA. BUSCA PELA ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE DA PENALIDADE APLICADA.

(...)

- 4. Quando a conduta do magistrado indicar o descumprimento de deveres intransponíveis impostos aos magistrados e um indevido favoritismo na sua decisão, a gerar uma repercussão extremamente negativa à imagem do Poder Judiciário e uma inegável perda da confiança dos jurisdicionados na sua atuação, deve-se verificar a adequação e proporcionalidade da penalidade aplicada ao caso.
- 5. Não é recomendável que o magistrado que tenha despachado o processo envolvendo o próprio filho permaneça em atuação na mesma comarca, transmitindo aos jurisdicionados a falsa impressão de que é autoridade plenipotenciária e que tudo pode, inclusive decidindo questões de seu interesse privado. A conduta do magistrado maculou de forma grave a imagem do Poder Judiciário, com evidente perda da confiança dos jurisdicionados da Comarca na sua atuação. Necessário seu afastamento cautelar.
- 6. Conclusão pela necessidade de instauração, de ofício, da revisão de processo disciplinar, fundada no art. 83, inciso I, do RICNJ, para verificação da adequação e proporcionalidade da penalidade aplicada ao juiz requerido, nos termos dos arts. 82 e 86 do RICNJ. (PP 0002447-53.2021.2.00.0000, 360ª sessão Plenária, 22/11/2022)
- 12. No caso em tela, considerando que os reclamados descumpriram reiteradamente decisões do Supremo Tribunal Federal, bem como a gravidade das condutas que macularam a imagem do Poder Judiciário, comprometeram a segurança jurídica e a confiança na Justiça, contribuíram para um estado de coisas que atua contra a institucionalidade do país e violaram princípios fundantes da República, evidenciam-se elementos suficientes para o afastamento dos três magistrados reclamados de suas funções, conforme previsto no art. 75, parágrafo único, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça e no art. 15 da Resolução CNJ n. 135/2011.

A natureza da atividade desenvolvida pelos reclamados exige e impõe atuar probo, lídimo, íntegro e transparente, sendo inaceitável que, aparentemente descambando para a ilegalidade, valha-se da relevante função que o Estado lhe confiou para fazer valer suas convicções pessoais.



Faz-se, portanto, inconcebível que o investigado possa prosseguir atuando, quando paira sobre ele a suspeita de que o seu atuar não seja o lídimo e imparcial agir a que se espera.

Nessa ordem de ideias, o afastamento atende à necessidade de resguardo da ordem pública, seriamente comprometida pelo agir irregular dos reclamados, assim como, atende à necessidade de estancar a conduta aparentemente infracional.

Dessa forma, impõe-se que permaneçam impossibilitados do desempenho do cargo e de que se abstenham de tomar parte em qualquer tipo de decisão do egrégio Tribunal a que se encontram vinculados, o que só pode ser viabilizado com a suspensão do exercício da atividade pública.

Merece ser salientado, ademais, que o afastamento contribui para o bom andamento das apurações administrativas e, eventualmente, judiciais, que delas decorrerão, posto que afastada a possibilidade de os reclamados exercerem indevida influência ou vulneração de provas e manipulação de dados.

Sobre o ponto, confira-se julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

QUESTÃO DE ORDEM NO INQUÉRITO. PROCESSO PENAL. MEMBRO DO PODER JUDICIÁRIO. SUSPEITA DE CONLUIO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PARA PROLAÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS. AFASTAMENTO CAUTELAR DAS FUNÇÕES DO CARGO EM FASE INVESTIGATÓRIA. EXCEPCIONALIDADE. POSSIBILIDADE.

- 1. O art. 29 da LOMAN prevê o afastamento das funções do cargo de magistrado quando, pela natureza ou gravidade da infração penal, se torne aconselhável o recebimento da denúncia.
- 2. Na hipótese dos autos, a gravidade dos fatos investigados e a presença de fortes indícios de participação da magistrada apontam para o comprometimento do exercício da função judicante e da credibilidade do Poder Judiciário, o que recomenda o excepcional afastamento das funções do cargo de Desembargador, ainda na fase investigatória, prévia à de eventual oferecimento de denúncia, de modo a preservar-se a segurança e a confiança que a sociedade deve ter no conteúdo das decisões judiciais. Precedentes.
- 3. O afastamento se impõe como forma de garantia da ordem pública. Pedido acolhido, para determinar o afastamento preventivo da magistrada.

(Ing n. 1.088/DF, Corte Especial, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 09/08/2016).



Registre-se, por fim, que o juízo exteriorizado nesta decisão não se baseou, unicamente, na representação encaminhada pelo eminente Ministro Dias Toffoli à esta Corregedoria. Com efeito, todos os relatos e premissas aqui apresentados são fruto de análise detida de inúmeros processos, cujo acesso fora disponibilizado à Corregedoria Nacional de Justiça por força da Correição Extraordinária n. 0003537-28.2023-2.00.0000 realizada na 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR e Gabinetes dos Desembargadores integrantes da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos termos da Portaria n. 32, de 30 de maio de 2023, da Corregedoria Nacional de Justiça.

13. Ante o exposto, **decreto o afastamento cautelar** dos Desembargadores Federais CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ e LORACI FLORES DE LIMA e do Juiz Federal DANILO PEREIRA JÚNIOR.

Encaminhe-se cópia desta decisão e dos Relatórios de Correição, preliminar e complementar, ao gabinete do Exmo. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Dias Toffoli, tendo em vista a identificação do objeto desta RD e da correição extraordinária com os objetos da Reclamação n. 43.007/DF e da ADPF n. 605/DF.

Intimem-se e cumpra-se incontinenti.

Depois, encaminhe-se o feito, em mesa, para, se assim entender a Presidência, deliberação do Plenário na sessão já designada para o dia 16/04/24.

Brasilia, 15/04/2024.

LUIS FELIPE SALOMÃOCorregedor Nacional de Justiça



[1] A prevenção da 8ª Turma do TRF 4 se deu com distribuição do primeiro *Habeas Corpus* encaminhado à Corte. A primeira apelação da Lava Jato julgada no Tribunal foi, em setembro de 2015 (5025687-03.2014.404.7000). https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php? acao=noticia_visualizar&id_noticia=18389